



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008981-31.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é apelada LIANNA KAIZER GALO PERUSSO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam, de ofício, a r. sentença recorrida, com determinação. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Gustavo de Melo Sinzinger, OAB/SP n. 320.292.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008981-31.2024.8.26.0011.

Apelante: **Sul América Companhia de Seguro Saúde.**

Apelada: **Lianna Kaizer Galo Perusso.**

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara Cível.

Magistrada: **Larissa Gaspar Tunala.**

V O T O N° 12849

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA ANULADA.

1. A sentença deve ser anulada, pois a prova pericial é indispensável para examinar se os índices aplicados refletem a variação de preços e sinistralidade.

2. A possibilidade de substituição dos índices de reajuste em planos de saúde coletivo por aqueles aplicados aos planos individuais é medida excepcional, aplicável apenas na impossibilidade de definição de um índice que mantenha o equilíbrio contratual.

3. Sentença anulada de ofício, com determinação.

1. Trata-se de apelação interposta por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** contra a r. sentença de fls. 506/511, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de obrigação de fazer e restituição de valores promovida por **LIANNA KAIZER GALO PERUSSO**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS que LIANNA KAIZER GALO PERUSSO move contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, para condenar a ré a aplicar os índices da ANS para os anos de 2019 a 2024, para que declarar abusivo o aumento da mensalidade por sinistralidade, possibilitando o aumento da mensalidade de acordo com as outras formas estabelecidas no contrato que não a sinistralidade, declarando nula a cláusula que permite o aumento do valor da mensalidade, a qualquer tempo, por sinistralidade, bem como para condenar as rés,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solidariamente, a devolver aos autores os valores cobrados a maior, de forma simples, a partir do ano de 2019, observada a prescrição trienal, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigida desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno as rés, solidariamente, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a apelante, em síntese, a licitude das cláusulas contratuais de reajuste, bem como a legalidade dos reajustes aplicados ao contrato da apelada (fls. 514/532).

Apelação tempestiva, preparada e com contrarrazões (fls. 538/547).

Houve oposição ao julgamento virtual pela apelada (fls. 552).

É o relatório.

2. Questionada a correta correlação dos índices de reajustes aplicados com a variação da sinistralidade e dos custos médicos, a realização de perícia era indispensável.

A r. sentença, dentro deste contexto, deve ser anulada, pois apenas a prova pericial poderá examinar se os índices aplicados nos aumentos anuais refletem a conjugação lícita da variação de preços e sinistralidade.

Ressalte-se que a possibilidade de substituição dos índices de reajuste em planos de saúde coletivo por aqueles aplicados aos planos individuais é medida excepcional e subsidiária, aplicável apenas na impossibilidade de não se lograr a definição de um índice que mantenha o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sinalagma idealizado por ocasião da contratação e, com isso, não prejudicar os demais integrantes do grupo.

Por fim, cumpre ressaltar que a possibilidade de a prova pericial ser realizada na liquidação não pode ser aceita, visto que guarda relação direta na caracterização do *an debeat*, não se restringindo, pois, em definição do respectivo *quantum*.

De fato, a possibilidade liquidação pressupõe a definição de uma obrigação certa e exigível, hipótese em que se cogita da possibilidade de diferimento unicamente da correspondente quantificação. A *contrario sensu*, se não há obrigação certa ou exigível, a decisão pela liquidação importa indevido *non liquet*, pois difere para liquidação a análise do mérito da demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Reajustes contratuais por faixa etária e por sinistralidade/VCMH. Contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 e a ela não adaptado. Elementos de prova não apreciados pelo juízo a quo. Índices de reajustes que dependem a realização de perícia atuarial para verificação da abusividade ou razoabilidade. Inaplicabilidade dos índices da ANS aos contratos coletivos. Precedentes do C. STJ. Retorno dos autos para realização de perícia atuarial. Sentença anulada ex officio.¹

PLANO DE SAÚDE. COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. VCMH. PROVA. AUDITORIA. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. Possibilidade, em princípio, de reajustar mensalidades em contratos de saúde coletivos por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do negócio. Reajuste que não precisa observar os índices autorizados pela ANS. Necessidade, no entanto, de comprovação de que o aumento foi necessário para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A apresentação de auditoria externa contratada unilateralmente por uma das partes para tratar

¹ TJSP; Apelação Cível 1075596-32.2021.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 01/06/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de carteira de contratos de plano de saúde não é prova suficiente para justificar a razoabilidade e proporcionalidade de reajuste em um determinado contrato, diante de suas especificidades, sendo necessária, neste caso, perícia judicial. Questão que não é exclusivamente de direito e demanda realização de perícia atuarial para o deslinde da causa. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. - Sentença anulada de ofício, com determinação. Recurso prejudicado.²

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Reajustes anuais (financeiro e por sinistralidade) – Cláusula contratual que não é abusiva – Ônus da prova da justificativa do reajuste a cargo da operadora que requereu a produção de prova pericial – Julgamento antecipado da lide – Necessidade de prova pericial - Sentença que julgou improcedente o pedido – Nulidade da sentença reconhecida de ofício - Apelação da autora – RECURSO PREJUDICADO.³

A propósito da possibilidade de fracionamento do julgamento, leciona Fernando da Fonseca Gajardoni que, ainda na vigência do CPC/1973 era possível *“em determinadas situações, fosse proferida sentença condenatória ilíquida, cuja quantificação ocorria em fase própria, denominada liquidação de sentença. Verificava-se, assim, efetivo fracionamento no julgamento do mérito, em que primeiro o juiz aferia o an debeatur (isso é, se existia a obrigação) para, em momento posterior, decidir o quantum debeatur (ou seja, quantificar a obrigação)”*.⁴

Ressalta o processualista que, no CPC/2015, *“o dogma da unidade de julgamento da causa é definitivamente superado”*, vez que foram acrescidas hipóteses de julgamento parcial do mérito, o que não dispensa a necessidade de a causa se encontrar madura em relação à parcela da pretensão submetida a julgamento.

² TJSP; Apelação Cível 1010913-02.2020.8.26.0009; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023.

³ TJSP; Apelação Cível 1062300-40.2021.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022.

⁴ Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Comentário ao art. 356.

No REsp 487.202/RJ, o em. Min. Teori Zavascki, afirmando que *“as situações de iliquidez são de variado grau ... considera o título judicial apto à execução quando contiver afirmação a respeito de cinco pontos, a saber:*

- (1) ser devido ('an debeat');*
- (2) a quem é devido ('cui debeat');*
- (3) quem deve ('quis debeat');*
- (4) o que é devido ('quid debeat');*
- (5) em que quantidade é devido ('quantum debeat').”*

Não se cuida, cumpre ressaltar, de hipótese assemelhada à antiga liquidação por artigos, atual liquidação pelo procedimento comum, hipótese em que se difere a demonstração de fatos novos relacionados ao *quantum debeat*, como é o caso da liquidação do dano após prévio reconhecimento da responsabilidade pela reparação. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara:

Já a liquidação pelo procedimento comum é adequada naqueles casos em que a apuração do quantum debeat dependa da alegação e prova de algum fato novo. O fato, evidentemente, só pode dizer respeito ao quantum, e a nada mais, já que na liquidação de sentença não é permitido rediscutir-se o que já foi decidido (art. 509, § 4o). E deve ficar claro desde logo que fato novo não é sinônimo de fato superveniente à sentença. Dizer que na liquidação de sentença pelo procedimento comum haverá alegação e prova de fato novo significa dizer que neste procedimento se exercerá cognição sobre fato inédito, isto é, que jamais tenha sido submetido à apreciação ao longo do processo de conhecimento, ainda que prévio à sentença (e que diga respeito, exclusivamente, à determinação do quantum debeat).⁵

De rigor, portanto, a anulação, de ofício, da r. sentença recorrida, a fim de se determinar a realização de perícia necessária a apuração da correção ou não dos índices aplicados pela ré por envolver análise contábil na apuração da sinistralidade (perícia contábil), apurando-se os reajustes adequados para o plano de saúde da autora no período

⁵ O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Item nº 303



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indicado na inicial, ônus que competirá à ré, visto que referente a fato extintivo do direito da autora e porque a realização da perícia depende de fornecimento de informações de seu conhecimento exclusivo.

3. Ante o exposto, *anula-se, de ofício, a r. sentença recorrida, com determinação.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator